

Ano VI do DOE Nº 1478 Belém, terça-feira,

16 de maio de 2023 15 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**











O Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) homologou votos do conselheiro Sérgio Leão e aprovou as prestações de contas de 2021 do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Conceição do Araguaia, de responsabilidade de José Carlos Azevedo, Wander Duarte e Arleide Tibolla, e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ourilândia do Norte, tendo como interessada Andrea Campos.

Os ordenadores de despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Conceição do Araguaia, José Carlos Azevedo, Wander Duarte e Arleide Tibolla, receberão os alvarás de quitação, da Corte de Contas, pelas despesas ordenadas, nos valores de R\$ 17.583,64, R\$ 17.479,64 e R\$ 71.269,05, respectivamente.

Já Andrea Campos, responsável pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ourilândia do Norte, receberá o alvará de quitação pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 3.016.427,86. A decisão foi tomada durante a 24ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada nesta quinta-feira (11), sob a condução do conselheiro Antonio José Guimarães, presidente da Corte de Contas, e do conselheiro Lúcio Vale, vice-presidente do TCMPA.

NICTA EDICÃO

INE:	STA EDIÇAO	
	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
4	ATO DE JULGAMENTO	02
	DO GABINETE DO CORREGEDOR	
4	SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	08
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
4	ADMISSIBILIDADE	09
4	ARQUIVAMENTO	10
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
4	EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	13
	DOS SERVICOS AUXILIARES – SA	

BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Mara Lúcia Barbalho da Cruz Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- **→** Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento

no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 1; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA :: Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

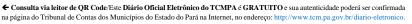
Secretaria Geral/2 (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 🍨

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)











DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

ATO DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 41.992

Processo nº 067002.2019.2.000

Município: Santa Cruz do Arari

Assunto: Prestação de Contas da Câmara Municipal

Exercício: 2019

Responsável: Elvis Augusto Pamplona dos Santos - Ex-

Presidente

Contador: Afonso Claudio Pinto Alves - 01/01/2019 até

31/12/2019

Instrução: 5ª Controladoria

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Membro / MPCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI. EXERCÍCIO DE 2019. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AGENTE ORDENADOR E MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão de Elvis Augusto Pamplona dos Santos, ordenador de despesas do Câmara de Santa Cruz do Arari, referente ao exercício de 2019, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Negar aprovação, as contas prestadas por Elvis Augusto Pamplona dos Santos, na forma do art. 45, III, da LC nº 109/2016, devendo o ordenador recolher os seguintes Valores: Aos Cofres Municipais:- R\$ 232.858,80 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), correspondente ao montante levantado na Conta Agente Ordenador. Ao FUMREAP1, no prazo de 30 (trinta) dias: - 10.000 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará — UPF-PA, com base no disposto no art. 698, I, 'a', do RI/TCM-PA, em razão da omissão no dever de prestar contas. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Por fim, a cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, após o trânsito em julgado, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, em 16 de fevereiro 2023

ACÓRDÃO № 41.993

Processo nº 067002.2019.2.000

Município: Santa Cruz do Arari

Assunto: Prestação de Contas da Câmara Municipal

Exercício: 2019

Responsável: Elvis Augusto Pamplona dos Santos – Ex-

Presidente

Contador: Afonso Claudio Pinto Alves - 01/01/2019 até

31/12/2019

Instrução: 5ª Controladoria

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Membro / MPCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI. EXERCÍCIO DE 2019. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OFICIOS AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM E DE SANTA CRUZ DO ARARI, E AO BANCO CENTRAL. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão de Elvis Augusto Pamplona dos Santos, ordenador de despesas do Câmara de Santa Cruz do Arari, referente ao exercício de 2019, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Pela **EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, com fundamento no art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens do Sr. Elvis Augusto Pamplona dos Santos em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento da importância de R\$ 232.858,80 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), devidamente corrigido, referente às despesas pendentes de comprovação.

Recomende-se à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém e de Santa Cruz de Arari, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome do Sr. Elvis Augusto Pamplona dos Santos, bem como ao Banco Central para









que informe quais as contas-correntes em nome do Ordenador, para que se possa bloquear os valores nela depositados. Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de fevereiro 2023.

ACÓRDÃO № 42.584

PROCESSO № 363972014-00 / E-TCM №

1.036419.2014.2.000 MUNICÍPIO: ITAITUBA

ÓRGÃO: FUNDEB / FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO -

EXERCÍCIO 2014 RESPONSÁVEIS:

ANA PAULA DA SILVA SANTOS (período 01/01 a 08/06), UZALDA MIRANDA DE SOUSA (período de 09/06 a 31/12) CONTADOR: ANFRÍSIO AUGUSTO NERY DA COSTA NUNES

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Exercício 2014. ANA PAULA DA SILVA SANTOS (período 01/01 a 08/06). REGULARIDADE COM RESSALVA. UZALDA MIRANDA DE SOUSA (período 09/06 a 31/12). REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB e do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME DE ITAITUBA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidades de ANA PAULA DA SILVA SANTOS (período 01/01 a 08/06) e de UZALDA MIRANDA DE SOUSA (período de 09/06 a 31/12).

II – EXPEDIR os competentes Alvarás de quitação em nome das responsáveis, nos valores abaixo:

- ANA PAULA DA SILVA SANTOS (período 01/01 a 08/06), no valor de R\$45.740.009,14 (quarenta e cinco milhões, setecentos e quarenta mil, nove reais e quatorze centavos).
- **UZALDA MIRANDA DE SOUSA** (período de 09/06 a 31/12), no valor de R\$82.126.405,03 (oitenta e dois milhões, cento e vinte e seis mil, quatrocentos e cinco

reais e três centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte o valor de R\$ 2.677.312,42 (dois milhões, seiscentos e setenta e sete mil, trezentos e doze reais e quarenta e dois centavos).

Sessão Plenária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de abril de 2023.

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO № 16.495

PROCESSO Nº 030012012-00

MUNICÍPIO: AFUÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO

CONTADORA: RAIMUNDO EDSON AMORIM SANTOS -

CRC/PA № 957400

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo. Reabertura de instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator,

DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo da PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO, para análise de nova documentação (memorial descritivo).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de abril de 2023.

RESOLUÇÃO Nº 16.496

PROCESSO Nº 068001.2018.1.000

MUNICÍPIO: SANTA IZABEL DO PARÁ ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2018

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO -

REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL RESPONSÁVEL: EVANDRO BARROS WATANABE

CONTADOR: ANTÔNIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR -

CRC/PA Nº 010996/0-3









MPC: PROCURADORA ELIZABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo. Reabertura de Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator,

DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de EVANDRO BARROS WATANABE, para análise de nova documentação complementar inserida no SPE (memorial descritivo).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de abril de 2023.

RESOLUÇÃO № 16.497

PROCESSO Nº 068001.2019.2.000

MUNICÍPIO: SANTA IZABEL DO PARÁ ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2019

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - REABERTURA

DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

RESPONSÁVEL: EVANDRO BARROS WATANABE CONTADORA: WALDELICE SANTOS BRITO MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Prestação de Contas anuais de Gestão. Reabertura de Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator,

DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL da prestação de contas anuais de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de EVANDRO BARROS WATANABE, para análise de nova documentação complementar inserida no SPE (memorial descritivo).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de abril de 2023.

RESOLUÇÃO № 16.498

PROCESSO Nº 068001.2020.2.000

MUNICÍPIO: SANTA IZABEL DO PARÁ ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

RESPONSÁVEL: EVANDRO BARROS WATANABE CONTADORA: WALDELICE SANTOS BRITO

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE

MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Prestação de Contas anuais de Gestão. Reabertura de Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator,

DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL da prestação de contas anuais de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de EVANDRO BARROS WATANABE, para análise de nova documentação complementar inserida no SPE (memorial descritivo). Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de abril de 2023.

RESOLUÇÃO № 16.499

PROCESSO Nº 068414.2017.2.000

MUNICÍPIO: SANTA IZABEL DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDEB EXERCÍCIO: 2017

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - REABERTURA DE

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

RESPONSÁVEL: EVANDRO BARROS WATANABE

CONTADOR: ANTÔNIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR -

CRC/PA No 010996/0-3

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE

MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Reabertura de Instrução Processual.









Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator,

DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL da Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB de SANTA IZABEL DO PARÁ, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de EVANDRO BARROS WATANABE, para análise de nova documentação complementar inserida no SPE (memorial descritivo).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de abril de 2023.

RESOLUÇÃO Nº 16.500

PROCESSO № 068414.2020.2.000 MUNICÍPIO: SANTA IZABEL DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDEB EXERCÍCIO: 2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - REABERTURA DE

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

RESPONSÁVEL: ELEN CRISTINA DA CRUZ ALVES CONTADORA: WALDELICE SANTOS BRITO

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA

SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Reabertura de Instrucão Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator,

DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL da Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB de SANTA IZABEL DO PARÁ, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de ELEN CRISTINA DA CRUZ ALVES, para análise de nova documentação complementar inserida no SPE (memorial descritivo).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de abril de 2023.

RESOLUÇÃO Nº 16.501

PROCESSO Nº 068398.2017.2.000

MUNICÍPIO: SANTA IZABEL DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXERCÍCIO: 2017

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

RESPONSÁVEL: EVANDRO BARROS WATANABE

CONTADOR: ANTÔNIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR -

CRC/PA Nº 010996/0-3

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Reabertura de Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator,

DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL da Prestação de Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL de SANTA IZABEL DO PARÁ, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de EVANDRO BARROS WATANABE, para análise de nova documentação complementar inserida no SPE (memorial descritivo).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de abril de 2023.

RESOLUÇÃO № 16.502

PROCESSO Nº 068398.2018.2.000

MUNICÍPIO: SANTA IZABEL DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXERCÍCIO: 2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - REABERTURA DE

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

RESPONSÁVEL: EVANDRO BARROS WATANABE

CONTADOR: ANTÔNIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR -

CRC/PA Nº 010996/0-3

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Reabertura de Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator,

DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL da Prestação de Contas de Gestão do FUNDO









MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL de SANTA IZABEL DO PARÁ, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de EVANDRO BARROS WATANABE, para análise de nova documentação complementar inserida no SPE (memorial descritivo).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de abril de 2023.

RESOLUÇÃO № 16.503

PROCESSO Nº 068398.2020.2.000

MUNICÍPIO: SANTA IZABEL DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXERCÍCIO: 2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - REABERTURA DE

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

RESPONSÁVEL: ADRIA LÚCIA TAVARES DE TRINDADE

CONTADORA: WALDELICE SANTOS BRITO

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA

SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Reabertura de

Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator,

DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL da prestação de contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL de SANTA IZABEL DO PARÁ, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de ADRIA LÚCIA TAVARES DE TRINDADE, para análise de nova documentação complementar inserida no SPE (memorial descritivo).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de abril de 2023.

RESOLUÇÃO № 16.504

PROCESSO Nº 068401.2017.2.000

MUNICÍPIO: SANTA IZABEL DO PARÁ ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXERCÍCIO: 2017

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - REABERTURA DE

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

RESPONSÁVEL: EVANDRO BARROS WATANABE

CONTADOR: ANTÔNIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR -

CRC/PA Nº 010996/0-3

MPC: PROCURADORA MARIA INÊZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Reabertura de Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator,

DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL da Prestação de Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de SANTA IZABEL DO PARÁ, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de EVANDRO BARROS WATANABE, para análise de nova documentação complementar inserida no SPE (memorial descritivo).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de abril de 2023.

RESOLUÇÃO № 16.505

PROCESSO Nº 068418.2017.2.000

MUNICÍPIO: SANTA IZABEL DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

EXERCÍCIO: 2017

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - REABERTURA DE

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

RESPONSÁVEL: EVANDRO BARROS WATANABE

CONTADOR: ANTÔNIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR -

CRC/PA Nº 010996/0-3

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão.

Reabertura de Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator,

DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL da Prestação de Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE de SANTA IZABEL DO PARÁ, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de EVANDRO BARROS WATANABE, para análise de nova documentação complementar inserida no SPE (memorial descritivo).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de abril de 2023.











RESOLUÇÃO № 16.506

PROCESSO Nº 068418.2020.2.000

MUNICÍPIO: SANTA IZABEL DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

EXERCÍCIO: 2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - REABERTURA DE

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

RESPONSÁVEL: JORGE ANTÔNIO SANTOS BITTENCOURT

CONTADORA: WALDELICE SANTOS BRITO

MPC: PROCURADORA MARIA INÊZ KLAUTAU DE

MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Reabertura de Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator,

DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL da Prestação de Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE de SANTA IZABEL DO PARÁ, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de JORGE ANTÔNIO SANTOS BITTENCOURT, para análise de nova documentação complementar inserida no SPE (memorial descritivo).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de abril de 2023.

RESOLUÇÃO № 16.507

PROCESSO Nº 068400.2017.2.000

MUNICÍPIO: SANTA IZABEL DO PARÁ ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXERCÍCIO: 2017

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - REABERTURA DE

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

RESPONSÁVEL: DÉBORA FRANCISCA DA SILVA JARES

ALVES

CONTADOR: ANTÔNIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR -

CRC/PA № 010996/0-3

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA

SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Reabertura de Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator,

DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL da Prestação de Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE de SANTA IZABEL DO PARÁ, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de DÉBORA FRANCISCA DA SILVA JARES ALVES, para análise de nova documentação complementar inserida no SPE (memorial descritivo). Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de abril de 2023.

RESOLUÇÃO № 16.508

PROCESSO Nº 068400.2018.2.000

MUNICÍPIO: SANTA IZABEL DO PARÁ ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXERCÍCIO 2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO -

REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RESPONSÁVEL: MELQUESEDEQUE ALVES FILHO

CONTADOR: ANTÔNIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR -

CRC/PA Nº 010996/0-3

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA

SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Reabertura de instrucão Processual

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator,

DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL da prestação de contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE de SANTA IZABEL DO PARÁ, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de MELQUESEDEQUE ALVES FILHO, para análise de nova documentação complementar inserida no SPE (memorial descritivo). Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de abril de 2023.

RESOLUÇÃO № 16.509

PROCESSO Nº 068400.2019.2.000

MUNICÍPIO: SANTA IZABEL DO PARÁ ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE









EXERCÍCIO: 2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO —

REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL RESPONSÁVEL: MELQUESEDEQUE ALVES FILHO CONTADORA: WALDELICE SANTOS BRITO

MPC: PROCURADORA MARIA INÊZ KLAUTAU DE

MENDONÇA CUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Reabertura de instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator,

DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL da prestação de contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE de SANTA IZABEL DO PARÁ, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de MELQUESEDEQUE ALVES FILHO, para análise de nova documentação complementar inserida no SPE (memorial descritivo).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de abril de 2023.

RESOLUÇÃO № 16.510

PROCESSO Nº 068400.2020.2.000

MUNICÍPIO: SANTA IZABEL DO PARÁ ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXERCÍCIO: 2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO -

REABERTURA DE

INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

RESPONSÁVEIS: MELQUESEDEQUE ALVES FILHO (01/01 a 04/06) E MARIA JOSÉ DOS SANTOS ASSUNÇÃO (05/06 a

31/12)

COLARES

CONTADORA: WALDELICE SANTOS BRITO

MPC: PROCURADORA MARIA INÊZ KLAUTAU DE

MENDONÇA CUEIROS RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Reabertura de instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator,

DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL da prestação de contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE de SANTA IZABEL DO PARÁ, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de MELQUESEDEQUE ALVES FILHO (01/01 a 04/06) e de MARIA JOSÉ DOS SANTOS ASSUNÇÃO (05/06 a 31/12), para análise de nova documentação complementar inserida no SPE (memorial descritivo).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de abril de 2023.

Protocolo: 39548

DO GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 062/2023

PROCESSO N°: 1.014008.2020.2.0033

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DE BELÉM/PA.

INTERESSADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO FIGUEIREDO DE AQUINO.

EXERCÍCIO: 2020

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 014008.2020.2.000 ACÓRDÃO № 42.327, DE 28/03/2023.

Considerando o relatado na Informação Nº 062/2023 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 10 (dez) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 42.327, DE 28/03/2023

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 15 de maio de 2023.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 063/2023

PROCESSO N°: 1.132002.2017.2.0003

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA.
INTERESSADO: SÉRGIO CARDOSO DE CAMPOS

EXERCÍCIO: 2017









ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 132002.2017.2.000 ACÓRDÃO № 41.781, DE 09/12/2022.

Considerando o relatado na Informação Nº 063/2023 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 02 (duas) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 41.781, DE 09/12/2022.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 11 de maio de 2023.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 39540

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

ADMISSIBILIDADE

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO E CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO (ART. 84, LC Nº 109/2016) (ART. 634, §4º, do RITCM/PA)

PROCESSO Nº: 1.019001.2011.2.0004 (190012010-00)

MUNICÍPIO: Bujaru

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal (contas de gestão)

NATUREZA: Pedido de Revisão

EXERCÍCIO: 2010

RESPONSÁVEL: José Waldir Nunes Marques Júnior - 05 a

15.04

ADVOGADO: Andre Ramy Pereira Bassalo - OAB/PA 7.930 Tratam os autos de *Pedido de Revisão c/c concessão de efeito suspensivo*, fundado no art. 629, VII, do Regimento Interno do TCM/PA, formulado pelo Sr. José Waldir Nunes Marques Júnior, ordenador da Prefeitura Municipal de Bujaru, no período de <u>05 a 15.04.2010</u>, por meio de representante legal, onde pugna pela reforma das decisões objeto dos Acórdãos nº 38.364 e 38.365, de 21.04.2021, que, respectivamente, reprovou a sua conta de gestão e emitiu medida cautelar.

A decisão objeto do Acórdãos nº 38.364/21-TCM/PA julgou irregulares as contas de gestão de José Waldir Nunes Marques Júnior, com as seguintes determinações:

I - Recolhimento, aos cofres públicos municipais, devidamente corrigido, do valor de RS 40.988,27 (quarenta mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), lançado em alcance, resultante da alteração no saldo da conta "Devedores Diversos", com infração ao art. 312 do Código Penal Brasileiro e art. 45, III, "e", da Lei Complementar n° 109/2016; e,

II - Multa, ao FUMREAP, de 134,07 Unidades de Padrão Fiscal - UPF-PA, com base no art. art. 698, inciso III, "h" do Regimento Interno/TCM-PA, pela não apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, no valor de R\$ 35.650,75 (trinta e cinco mil seiscentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), dentro do exercício, em desacato ao art. 50,11 da Lei de Responsabilidade fiscal e art. 35 da Lei 4.320/64.

O rescindente alega erro de fato, na forma do art. 629, VII, do RITCM/PA, considerando que ordenou a Prefeitura de Bujaru, pelo período de 05 a 15.04.2010, e, portanto, o valor de R\$ 40.998,27, bem como a não apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, à ele atribuídos, não são de sua responsabilidade, já que deixou o cargo de Prefeito em 15.04.2010.

Requer, ainda, a prescrição quanto à pretensão punitiva e ressarcitória, à luz da Resolução TCU nº 344/2022 e art. 483 a 489 do RITCM/PA.

O prazo para recebimento de *Pedido de Revisão*, na forma do *caput*, do art. 269, do Regimento Interno, é de 02 (dois) anos contados <u>a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado</u>, que ocorreu em <u>21.06.2021</u>, portanto, é tempestiva sua interposição em <u>27.03.2023</u>. Verificada, desta forma, a legitimidade do ordenador e a tempestividade do pedido rescisório, constata-se seu enquadramento no art. 629, VII, do RITCM/PA, ou *seja*, *em erro de fato verificável do exame dos autos*, considerando os argumentos apresentados, <u>CONHEÇO</u> o presente *Pedido de Revisão*, na forma do art. 640, Parágrafo único, do RITCM/PA.

Pleiteia, ainda, concessão de *efeito suspensivo*, diante da alegação de *provas inequívocas de verossimilhança do alegado e iminente prejuízo ao rescindente*, ante a medida cautelar emitida (Acórdão 38.365/21).

Ao manusear os autos, pude evidenciar, de forma inequívoca a verossimilhança do alegado, quanto à ausência de responsabilidade do ordenador pela não apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, considerando que permaneceu na gestão da Prefeitura de Bujaru, de 05 a 10.04.2010, ou seja, já havia deixado o









cargo de Prefeito à quando do vencimento de tais obrigações.

Na mesma sentada, pude constatar, em análise prévia, provas inequívocas de que o valor de R\$ 40.988,27, atribuído ao "Agente Ordenador", já havia sido considerado na análise técnica inicial, ao compor o subtotal extraorçamentário, extraído do Balancete Financeiro. Dito isso, o lançamento da conta extra orçamentária "Devedores Diversos", no montante de R\$ 40.988,27, que conduziu a reprovação das contas, não deve se constituir em débito para o ordenador, inexistindo, portanto, a causa que resultou na decisão sob Revisão.

Fica evidente, portanto, diante de todo o exposto, o *iminente prejuízo ao rescindent*e, ante a medida cautelar emitida (Acórdão 38.365/21), que determina a indisponibilidade de seus bens, em valor suficiente para garantir o montante indevidamente lançado em alcance. Com isso, verifica-se que o presente *Pedido de Revisão* reveste-se de *manifesta procedência*, extraída da análise dos argumentos e documentos apresentados nos autos, configurando, plenamente, a exigência do art. 634, do RITCM-PA, quanto à existência de *prova inequívoca e verossimilhança do alegado*.

Ademais, a regular instrução dos autos até sua relatoria em Plenário pode trazer prejuízos irreparáveis ao rescindente, por não ter a disponibilidade de seus bens (periculum in mora).

Ante o exposto, diante da plausibilidade das alegações e documentos apresentados pelo rescindente, que demonstra a veracidade dos argumentos apresentados a conduzir à revisão da decisão, acrescido do iminente dano irreparável gerado pela sua não suspensão, CONCEDO EXCEPCIONALMENTE o EFEITO SUSPENSIVO às decisões objeto dos Acórdão nº 38.364 e 38.365/TCM-PA, de 21.04.2021, que, respectivamente, reprovou a conta de gestão de José Waldir Nunes Marques Júnior, ordenador da Prefeitura Municipal de Bujaru, no período de 05 a 15.04.2010, е emitiu medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Determino o envio deste ao Tribunal Pleno, para apreciação preliminar da referida suspensão, na forma do art. 642, do RITCM/PA.

Belém-PA, 15 de maio de 2023.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 39541

ARQUIVAMENTO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE CONSULTA (art. 236, § 2º; 240; 241, § 1º, DO RITCM/PA)

PROCESSO Nº: 1.127001.2023.2.0006

MUNICÍPIO: TRAIRÃO ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

INTERESSADO: VALDINEI JOSÉ FERREIRA - PREFEITO

EXERCÍCIO: 2023

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES Trata-se de Consulta formulada pelo **Sr. Valdinei José Ferreira** - Prefeito Municipal de Trairão, requerendo manifestação desta Corte sobre a seguinte questão:

"1. Considerando que os gastos do Município de Trairão encontram-se dentro do limite prudencial e que o relatório de impacto orçamentário-financeiro elaborado pela Assessoria de Contabilidade aponta para o descumprimento da meta fiscal de gastos com pagamento de despesas de pessoal acima dos 54% previstos como limite máximo pelo Art. 20, III, alínea "b", da Lei Complementar nº. 101/200, caso seja concedido o reajuste de 14,95% aos profissionais do magistério, se é possível a mitigação do excesso pela aplicação do comando insculpido no Art. 22, I, da LRF, vez que a fixação do percentual de correção do piso nacional se deu por iniciativa da União Federal que expediu ato administrativo normativo que repercute, inclusive nas transferências de recursos de fundo a fundo para o financiamento da Educação Básica da rede pública de ensino?

2. Se, em caso de resposta positiva ao quesito antecedente, considerando a ausência de suporte legal para a fixação do piso nacional, tal como foi procedido no âmbito do Ministério da Educação, se a adoção pelo Município de Trairão, do mesmo percentual de reajuste fixado pela Portaria nº 17, de 16 de janeiro de 2023 — SEB/MEC, a ser instituído por lei municipal, no âmbito local, deixa de ser amparado pela mitigação decorrente da aplicação do artigo 22, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal?

3. Se, se o Congresso Nacional vier a regulamentar a forma de cálculo da correção do piso nacional então vigente, poderá o Município de Trairão, para a implementação do piso nacional dos professores, mantendo o percentual de 14,95% de reajuste sobre o piso então vigente, poderá o Município de Trairão, para a implementação da política de valorização salarial dos profissionais do magistério, contabilizar fora do limite de gastos com pessoal









previsto no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar n.º 101/2000, as despesas decorrentes da correção do piso nacional, uma vez que, nos termos do modelo de financiamento da educação pública, os recursos são transferidos pelo Ministério da Educação aos Municípios, considerando que a obrigação a ser suportada pelo ente Municipal decorrerá de norma Federal que criará ônus para os Municípios e demais Entes da Federação, o que tem propensão a intervir no pacto federativo, pela transferência de obrigação que impacta na situação fiscal do Município?"

O Município de Trairão encontra-se afeto à minha relatoria no exercício (2022), conforme a distribuição feita para o período de 2021/2024, relativamente à relação dos municípios por Conselheiro Relator.

A consulta vem formulada por autoridade competente, porém, sobre a matéria objeto da consulta, conforme demonstra a Administração Pública, já existe deliberação Plenária em Tese - Processo nº 1.096.001.2022.2.0004, Resolução nº 16.068.

Conforme segue:

RESOLUÇÃO № 16.068

Processo: 1.096.001.2022.2.0004

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E FI-NANCEIRO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LE-GAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECI-MENTO. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. FIXAÇÃO ANUAL DE REA-JUSTE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. CUMPRIMENTO IM-POSITIVO. ADEQUAÇÃO DA REMUNERAÇÃO MUNICI-PAL AO PISO NACIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS VEDA-ÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS DA LEI DE RES-PONSABILIDADE FISCAL. FIXAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL.

- 1. O Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica é de cumprimento impositivo, no âmbito municipal, nos termos dos artigos 206, VIII e 2012-A, VII, da CF/88 c/c §1º, do art. 2º, da Lei Federal n.º 11.738/2008.
- 2. É impositivo, aos entes municipais, a adoção das medidas legais e administrativas de reajuste remuneratório, visando a fixação do vencimento inicial dos profissionais do magistério, com base no valor editado pela União anualmente, conforme posicionamento ratificado pelo C. STF (ADI 4848/MS).
- **3.** O atendimento ao piso nacional do magistério incide junto ao vencimento inicial da carreira e não

junto ao total de remuneração, nos termos do §2º, do art. 3º, da Lei Federal n.º 11.738/2008 e ADI 4.167/DF (STF).

- 4. A fixação do valor do vencimento inicial ou base dos profissionais do magistério, no âmbito municipal, impõe a edição de lei específica, em sentido estrito, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deverá observar o valor nominal fixado pela União e não, necessariamente, o percentual de correção calculado.
- 5. Inexiste direito subjetivo aos profissionais do magistério, remunerados com base no piso nacional previsto pela Lei Federal n.º 11.738/2008, a receberem reajuste anual, calculado sob o percentual informado pela União, quando já for praticado, no âmbito municipal, o novo valor remuneratório em questão.
- 6. Os municípios deverão promover o reajuste do vencimento inicial/base dos profissionais do magistério público, vinculados à educação básica, para adequação ao piso salarial nacional, mesmo que esteja ultrapassando o limite de despesas com pessoal, conforme autorizativo do inciso I, do art. 22, da LC n.º 101/2000 (LRF).
- 7. Nas hipóteses em que o Município se encontrar em dificuldades orçamentárias e financeiras, tais situações não o eximem do dever legal de promover o reajuste dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica para adequação ao piso salarial nacional, ficando responsável por requisitar auxílio da União, na forma do art. 4º, §§1º e 2º, da Lei Federal n.º 11.738/2008.
- 8. Nas hipóteses em que o Município tiver extrapolado o índice de despesas com pessoal, na forma do art. 19, inciso III c/c art. 20, inciso III, alínea "b", da LC n.º 101/2000 (LRF), a concessão de reajuste para cumprimento às disposições da Lei Federal n.º 11.738/08 será limitado, exclusivamente, aos profissionais do magistério que percebam vencimentos iniciais fixados em patamar inferior ao piso salarial nacional.
- 9. Não subsiste competência fiscalizatória e/ou consultiva ao TCMPA para apreciação da constitucionalidade, legalidade e/ou validade dos critérios adotados pelo Governo Federal, na fixação anual do piso nacional do magistério.
- 10. Fixação de repercussão geral, na forma de Prejulgado de Tese, consoante previsão do art. 241, do RITCMPA.







Sem prejuízo da detalhada emenda fixada junto à precedente consulta encaminhada e respondida pelo TCMPA, insta-nos, ainda, transcrever as respostas que foram aprovadas à unanimidade, pelo Colendo Plenário, adotando-se a forma de prejulgado, a saber:

a) O Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica é de cumprimento impositivo, no âmbito municipal, nos termos dos artigos 206, VIII e 2012-A, VII, da CF/88 c/c §1º, do art. 2º, da Lei Federal n.º 11.738/2008.

b) É impositivo, aos entes municipais, a promoção do reajuste anual fixado, visando a fixação do vencimento inicial/base dos profissionais do magistério, com base no valor editado pela União anualmente, conforme posicionamento ratificado pelo C. STF (ADI 4848/MS). c) O atendimento ao piso nacional do magistério incide junto ao vencimento inicial/base e não junto ao total de remuneração, nos termos do §2º, do art. 3º, da Lei Federal nº 11.738/2008 e ADI 4.167/DF (STF).

d) A fixação do valor do vencimento inicial/base dos profissionais do magistério, no âmbito municipal, impõe a edição de lei específica, em sentido estrito, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a qual deverá observar o valor nominal fixado pela União e não, necessariamente, o percentual de correção calculado.

e) Inexiste direito subjetivo aos profissionais do magistério, remunerados com base no piso nacional previsto pela Lei Federal n.º 11.738/2008, a receberem reajuste anual, calculado sob o percentual informado pela União, quando já for praticado, no âmbito municipal, o novo valor remuneratório em questão.

f) Os municípios deverão promover o reajuste do vencimento inicial/base dos profissionais do magistério público, vinculados à educação básica, para adequação ao piso salarial nacional, mesmo que esteja ultrapassando o limite de despesas com pessoal, conforme autorizativo do inciso I, do art. 22, da LC n.º 101/2000 (LRF).

g) Nas hipóteses em que o Município se encontrar em dificuldades orçamentárias e financeiras, tais situações não o exime do dever legal de promover o reajuste dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica para adequação ao piso salarial nacional, ficando responsável por requisitar auxílio da União, na forma do art. 4º, §§1º e 2º, da Lei Federal n.º 11.738/2008.

h) Nas hipóteses em que o Município ter extrapolado o índice de despesas com pessoal, na forma do art. 19, inciso III c/c art. 20, inciso III, alínea "b", da LC n.º 101/2000 (LRF), a concessão de reajuste para cumprimento às disposições da Lei Federal n.º 11.738/08 será limitado, exclusivamente, aos profissionais do magistério que percebam vencimentos iniciais fixados em patamar inferior ao piso salarial nacional.

i) Não subsiste competência fiscalizatória e/ou consultiva ao TCMPA para apreciação da constitucionalidade, legalidade e/ou validade dos critérios adotados pelo Governo Federal, na fixação anual do piso nacional do magistério.

Neste viés, denota-se que esta Corte de Contas já se manifestou sobre particularidades relevantes acerca do novo piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

É possível ainda, verificar que nas hipóteses em que o Município tiver extrapolado o índice de despesas com pessoal, a concessão de reajuste para cumprimento às disposições fixadas pela União será limitada, exclusivamente, aos profissionais do magistério que percebam vencimentos iniciais fixados em patamar inferior ao piso salarial nacional.

Desse modo, por todo o acima exposto e, em especial, considerando que a posições albergada junto ao precedente jurisprudencial citado, sob o qual se fez fixar repercussão geral, na forma do art. 241, do RITCM/PA, o qual acostado aos autos, objetivando sua melhor instrução, inexistem elementos que conduzam à alteração da posição já firmada por este Colendo Plenário, que justifiquem a reapreciação da matéria proposta.

Assim, pugnamos pela inadmissibilidade da presente consulta, ao passo que, sem prejuízo da publicação de nova deliberação monocrática de V.Exa., na forma do art. 233, §3º, do RITCMPA, que sejam remetidos, por meio de ofício, cópia do material que acostamos ao presente parecer, para o ente consulente.

Em situações como tais (de já haver deliberação em tese, acerca do assunto), os artigos: 236, § 2º; 240; 241, § 1º do Regimento Interno desta Corte, preveem:

Art. 236. Se sobre a matéria objeto da consulta já houver deliberação Plenária, a unidade técnica eventualmente consultada dela dará ciência ao Conselheiro Relator, juntando a referida deliberação e/ou prejulgado à sua manifestação.

...









§ 2º. Na hipótese mencionada no caput, o Conselheiro Relator oficiará ao consulente, remetendo-lhe cópia da decisão constituída em prejulgado.

Art. 240. A decisão prolatada pelo Tribunal Pleno, como resposta de consulta formulada, revestir-se-á sob a forma de Resolução.

Art. 241. As decisões unânimes tomadas pelo Plenário em relação às consultas terão caráter normativo, após sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, constituindo Prejulgado de Tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, mas não constituem, porém, prejulgamento de fato ou caso concreto. (grifei)

§ 1º. Entende-se por prejulgado de tese o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.

Por todo o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente consulta, bem como o encaminho, a título de orientação em tese, do Voto *supra* transcrito, uma vez que este Tribunal já se manifestou sobre a matéria, ou seja, já existe deliberação Plenária acerca do assunto, constituindo Prejulgado de Tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, fato recepcionado pelos artigos citados acima.

Com isso, espera-se ter apresentado a direção normativa para a adequação da consulta relatada, a ser analisada juridicamente no âmbito do Município.

Belém, 12 de maio de 2023.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/TCMPA

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 010/2023/Cons. Subst. Sérgio Dantas/TCMPA (Processo nº 201705138-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Cássio Andrade de Oliveira.**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos art. 110, III, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifico, com fundamento no art. 30**,

§1º, da LO/TCM, c/c art. 654, §3º do RITCM-PA através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Cássio Andrade de Oliveira, Secretário Municipal de Administração de Parauapebas, no exercício financeiro de 2017, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no PARECER RA - 93/2021/CT/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 16 de maio de 2023.

Conselheiro Substituto **Sérgio Dantas** - Relator/TCM **Protocolo: 39545**

CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 04/2023/Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCMPA (Processo nº 201805479-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora, Alessandra da Cunha Silva.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 75, I e 110, III, 651, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico, com fundamento no art. 654, §2º c/c 677, §\$2º e 3º do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, Alessandra da Cunha Silva, Secretária Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2018, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no PARECER RA 968/2022/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 16 de maio de 2023.

Conselheira Substituta Adriana Oliveira - Relatora/TCM
Protocolo: 39542

DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA № 0446/2023 DE 09/05/2023. Nome: ROMUALDO ANTONIO DA SILVA LIMA

Assunto: Autorizar o afastamento para tratamento de saúde.











Período: 04 a 11/04/2023.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA № 0447/2023 DE 09/05/2023. Nome: FERNANDO CARDOSO DOURADO

Assunto: Autorizar o afastamento para tratamento de

saúde.

Período: 11 a 25/04/ 2023.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA № 0448/2023, DE 09/05/2023 Nome: JOSE CARLOS FERREIRA FONSECA

Assunto: Conceder 35 (trinta e cinco) dias de licença para

tratamento de saúde.

Período: 02/03 a 05/04/2023.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0440/2023 DE 02/05/2023

Nome: ISABELLE PINTO SOTERO

Assunto: Conceder regime especial de trabalho.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0449/2023 DE 09/05/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.810, de 24/01/1994, e na Lei nº 9.493 de 27/12/2021;

RESOLVE:

Conceder Progressão Funcional, pelo critério de Antiguidade, aos servidores do quadro de provimento efetivo deste Tribunal abaixo relacionados, observado o cumprimento do interstício legal de 02 (dois) anos.

Matrícula	Nome	Cargo	Cargo Código	Situação Atual		ção Atual
iviatricula	Nome	Cargo		Classe	Subclasse	
500000731	Armando Andrey Siqueira Baia	Auditor de Controle Externo	TCM.CPE.101-1	В	8	

Matrícula	Nama Causa Cádir	Cádina	Situação Atual		
iviatricula	Nome	Cargo	Código	Classe	Subclasse
100000041	Jaquelina Aurora de Jesus Chaves	Técnico de Controle Externo	TCM.CPE.101-2	E	15

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0450/2023 DE 09/05/2023

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202314560, de 08/05/2023;

RESOLVE:

Conceder 1 (uma) diária aos servidores relacionados abaixo, em complementação às diárias concedidas através da Portaria n° 0406/2023, de 25/04/2023.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA
Sérgio Roberto Bacury de Lira	Assessor Especial II	500000942
Marinice Pureza Gomes	F. G. Coord. de Apoio Especializado	500000736
Edson Paiva de Menezes	Assessor Técnico	500000928

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA № 0453/2023, DE 09/05/2023.

Nome: THIAGO RAFAEL DA CRUZ PEIXOTO

Assunto: Conceder férias regulamentares, referentes ao

período aquisitivo de 2020/2021. **Período:** 19/06 a 18/07/2023.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0454/2023, DE 09/05/2023.

Nome: MARCIA MARGARETE DA GAMA

Assunto: Conceder férias regulamentares, referentes ao

período aquisitivo de 2022/2023.











Período: 26/06 a 25/07/2023.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0455/2023 DE 11/05/2023.

Nome: LÚCIO DUTRA VALE

Assunto: Interromper no dia 08 de maio de 2023, as férias concedidas através da Portaria nº 1150/2022, de 01/12/2022, referentes ao período aquisitivo de 2021/2022, ficando o saldo para gozo oportuno.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 39537

DIÁRIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0443/2023 DE 03/05/ 2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020); CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1° da Lei Estadual n°5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202314531, de 25/04/2023;

RESOLVE:

Autorizar o Conselheiro **SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**, para participar do V Simpósio Nacional de Educação - SINED, que tem por tema central "Desafios da educação e a atuação do controle externo", organizado pelo Instituto Rui Barbosa - IRB, a realizar-se na cidade de Goiânia/GO, no período de 09 a 13 de maio, concedendo-lhe 04 e 1/2 (quatro e meia) diárias e passagens aéreas.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 39539

SUPRIMENTO DE FUNDO

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0451/2023 DE 09/05/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da

Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020); **CONSIDERANDO** o Processo nº PA202314558 de 05/05/2023:

RESOLVE:

Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS ao servidor **CLOVIS LUIZ DOS SANTOS BRITO**, matrícula nº 500000189, ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.201-4, lotado na Escola de Contas Públicas Conselheiro Irawaldyr Rocha, no valor total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), para Passagens e Despesas com Locomoção na rubrica 3390.33, para suprir necessidades durante a realização do Projeto Capacitação 2023, no município de Marabá, com aplicação no período de 10 (dez) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0452/2023 DE 09/05/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Processo nº PA202314559 de 05/05/2023;

RESOLVE:

Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS à servidora JANDIRA MACHADO DA SILVA BORGES, matrícula nº 276316, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - TCM.CPE.101-1.E/11, lotado na Escola de Contas Públicas Conselheiro Irawaldyr Rocha, no valor total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para Material de Consumo na rubrica 3390.30, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para Outros Serviços de Terceiros - PF na rubrica 3390.36 e R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para Outros Serviços de Terceiros - PJ na rubrica 3390.39, para suprir necessidades durante a realização do Projeto Capacitação 2023, no município de Marabá, com aplicação no período de 10 (dez) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 39538





